

A. I. Nº - 299164.0213/01-6
AUTUADO - N. J. A. SOUZA & CIA. LTDA.
AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIO FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 08/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Em relação a estas mercadorias não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira, salvo se o adquirente possuir Regime Especial com prazo para pagamento do tributo, o que ocorre na presente situação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/11/2001, exige ICMS de R\$ 2.577,87 e multa de 60%, e decorreu da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 32 a 33, e aduz que possuindo regime especial para pagamento do imposto, optou por recolher o valor de R\$ 546,07, conforme DAE de fl.34, antecipadamente, para que as mercadorias fossem liberadas e ficou surpreso ao ser informado de que o Auto de Infração já havia sido lavrado. Diz que tem como atividade o ramo de comércio por atacado de drogas e medicamentos farmacêuticos, e possui Regime Especial, conforme processo nº 264946/00, fato que não foi observado pelos autuantes. Demonstra que o valor do ICMS da nota fiscal 129586, perfaz o total de R\$ 459,01, enquanto que o da nota fiscal nº 129587, é de R\$ 97,06, agregando-se o percentual de 60,07% (MVA) e aplicando-se a redução de 10%.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fl. 42, e informa que o autuado, por possuir Regime Especial, não está obrigado ao recolhimento antecipado do imposto.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

O presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, relativamente à aquisição em outros Estados, de mercadorias enquadradas na substituição tributária e inclusas na Portaria nº 270/93 (medicamentos farmacêuticos), em que não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente.

O autuado em sua peça de defesa informa que possui Regime Especial sob nº 264946/00, no qual goza de prazo para pagamento posterior do ICMS relativo à antecipação tributária do ICMS das mercadorias enquadradas na substituição tributária e relacionadas na Portaria 270/93. Este fato foi reconhecido pelo auditor fiscal que prestou a informação fiscal, ocasião em que declarou Ter o autuante laborado em equívoco ao proceder à autuação.

Portanto, possuindo o contribuinte Regime Especial para pagamento do ICMS em data posterior a que a mercadoria ingressou no primeiro posto de fronteira do percurso, em território baiano, não cabe a exigência fiscal, além do que o autuado faz a juntada, na ocasião de sua defesa, do DAE comprovando o recolhimento do ICMS em questão.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.0213/01-6, lavrado contra. N. J. A. SOUZA & CIA. LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR